

PROCESSO N° 1, DE 2005 (REPRESENTAÇÃO N° 28, DE 2005)

RECURSO INOMINADO

Dispõe sobre recurso interposto contra decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar firmada em relação à Representação proposta pelo Partido Liberal contra o Deputado Roberto Jefferson.

Recorrente: Dep. Roberto Jefferson

Relator: Dep. José Eduardo Cardozo

I – RELATÓRIO

Cuida o presente de recurso interposto pelo nobre Deputado Roberto Jefferson contra decisão do Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que aprovou parecer ofertado pelo nobre Relator do processo nº 1/05, Deputado Jairo Carneiro, acerca da procedência da Representação nº 28/05 proposta pelo Partido Liberal – PL contra o Deputado Roberto Jefferson. Nessa manifestação opinativa recomendou-se ao Plenário “*a aplicação da penalidade da perda do mandato do Representado*” em decorrência de que o seu comportamento se teria revelado “*incompatível com a ética e o decoro parlamentar ao ofender, levianamente, a honra de seus pares e a dignidade da instituição Câmara dos Deputados, abusando da prerrogativa constitucional da inviolabilidade, não tendo comprovado a participação dos deputados que citou, no esquema do “mensalão”*”.



EADCD95F17

Argumenta o Recorrente em suas razões recursais que teria interposto no dia 21 de julho de 2005, em caráter de urgência, reclamo recursal dirigido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, com pedido de liminar, contra ato do Conselho de Ética que *“ofendendo norma de seu Código e contrariando a Carta Federal, em prejuízo do Recorrente, pretende ampliar o fato da acusação na dita Representação, sem formalizar aditamento, nem permitir nova defesa escrita e produção de provas a tal respeito”*.

Segundo sustenta, desde o momento em que se verificou essa aludida interposição recursal, a presente Comissão de Constituição e Justiça não teria intimado o Recorrente ou mesmo seus procuradores sobre quaisquer atos relativos ao seu processamento ou à sua eventual decisão.

Em face disso, afirma que na reunião do Conselho em que foi lido o relatório final do Relator (25 de agosto de 2005), suscitou, como preliminar de defesa, o *cerceamento de sua defesa*, *“dada a ausência de intimação do que nele se tenha feito, uma vez que o eminentíssimo Relator se reportava a que teria sido negado provimento àquela inconformidade”*.

Alega ainda que, na mesma oportunidade:

- a) *“outros episódios configuradores de cerceamento foram argüidos da Tribuna, como dispensa irregular e contrariada de testemunha arrolada pela Defesa, ausência de oportunidade, como prometido, para alegações finais escritas, supressão no Relatório de fato relevante, relativo à confissão do representante legal do Autor, sobre o objeto da Representação, qual seja, a existência do mensalão (grifado no original).”*



EADCD95F17

b) o Relator no seu voto levou em conta “exatamente aquela ampliação de fatos a que se referia o recurso e sobre os quais nada dizia a acusação, nem lhe foi oportunizado deles defender-se” (sic), e não considerou “aqueles e outros temas prefaciais suscitados da Tribuna, nem solveu as questões relativas ao cerceamento indicado”.

Tendo sido deferido pedido de vista, no dia 1º de setembro, em prosseguimento à reunião anterior, o Relator teria distribuído documento denominado “Esclarecimento e razões da relatoria em defesa de seu voto” e teria “passado a lê-lo, antes mesmo que o Parlamentar que obtivera vista, pudesse se pronunciar”. Por serem esclarecimentos que passaram a fazer parte integrante do parecer final, e constituindo-se, portanto, em um verdadeiro aditamento de voto, afirma o recorrente ter requerido a oportunidade para manifestar-se sobre ele, “por escrito”, uma vez que não se estava na fase de réplica, o que teria sido *indeferido*. Na mesma ocasião, afirma o recorrente ter pleiteado a juntada aos autos de matéria do jornal Folha de São Paulo publicada sob o título “CPIs confirmam ‘mensalão’ e sugerem cassar 18 deputados”, com o objetivo de refutar a afirmação contida no voto do relator de que a existência de um “mensalão” pago aos deputados não estaria provada. Também aqui, alega, o pedido foi indeferido pelo Conselho.

Em virtude de todos estes fatos afirma o Recorrente que “à defesa nada mais ali restava fazer, sem que com sua presença, coonestasse tamanha violação”, e “por isso, retirou-se” da reunião. Sustenta que, na oportunidade, foi nomeado um defensor dativo que não estaria habilitado para exercer essa função por tratar-se de um “não-advogado, de quem não se tem notícia que até ali estivesse acompanhando ou tomando conhecimento do processo e seus incidentes”. A nomeação teria sido, assim, “mera formalidade”.



Diante dessa narrativa fática, acaba, por fim, no plano do direito, sustentando o Recorrente que:

- a) seria cabível a interposição do presente recurso, em conformidade com o disposto no art. 14, VIII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- a. ofenderia a conduta do Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o disposto no art. 5, LIV e LV, da Constituição Federal;
- b. o presente recurso deveria ser recebido com efeito suspensivo, uma vez que a regra que autoriza para o caso apenas o efeito devolutivo se insere exclusivamente no Regulamento do Conselho de Ética (art. 20), que, por sua vez, não teria poderes jurídicos para barrar a regra da admissibilidade da dupla eficácia recursal (devolutiva e suspensiva);
- c. o processo em questão “está *irremediavelmente contaminado de vícios insanáveis*”, na medida em que claramente se teria verificado *in casu* manifesto desrespeito ao direito de defesa quando da ausência da intimação da decisão do recurso interposto junto a esta CCJC e quando do aditamento feito pelo Relator com “*impedimento e indeferimento de que sobre ele a defesa pudesse se pronunciar por escrito*”;
- d. a ausência de nomeação de defensor habilitado para a continuidade da defesa do recorrente.

Para tanto, dirige o Recorrente a sua pretensão recursal para postular, *preliminarmente*, o recebimento do presente recurso no seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, ou em face da irremediabilidade do dano e da plausibilidade dos fundamentos alegados, o seu processamento com a determinação da “*suspensão da eficácia do processo, desde a ausência de intimação da decisão ao primeiro recurso a essa Comissão, se efetivamente tiver sido julgado ou, ao pior, os efeitos do julgamento desta data*” (sic), e, no mérito, o seu provimento “*para garantir ao Recorrente a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa*”.



EADCD95F17

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre afirmar que o presente recurso tem por fundamentos normativos as regras inseridas no art. 14, §4º, inciso VIII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e no art. 20 do Regulamento daquele Conselho, que estabelecem, *in verbis* :

“Art. 14 (...)

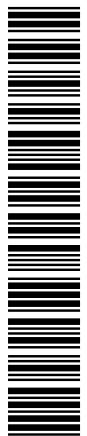
§4º. Recebida a representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

(...)

VIII – da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental, ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados”.

.....

“Art. 20. Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição Justiça e Redação”. (grifo nosso)



EADCD95F17

Por óbvio, não procede a pretensão deduzida pelo Recorrente no sentido de que seja dado ao presente recurso efeito suspensivo.

Em primeiro lugar, impende observar que, de acordo com o entendimento da mais moderna doutrina, a natureza jurídica dos processos de cassação é fundamentalmente *administrativa*. Não cuidam estes processos do exercício de função jurisdicional atípica deferida ao Poder Legislativo. Tanto isso é verdade que tais processos, na sua decisão final, não são dotados da *autoridade de coisa julgada*, podendo ser revistos, sob o prisma dos seus *requisitos formais de validade*, pelo Poder Judiciário. Um dos elementos que, segundo a mais moderna doutrina, permitem a nítida distinção entre a função jurisdicional e a administrativa é a intangibilidade jurídica dos efeitos da decisão judicial (*coisa julgada*). E, no caso, é descabido afirmar-se que as decisões tomadas pelo Poder Legislativo no âmbito de processos que objetivam a cassação de mandatos não possam ser revistas, sob o prisma da sua adequação constitucional e formal, pelos órgãos jurisdicionais do Estado, por serem intangíveis e imodificáveis no seu *decisum*. São, na verdade, típicos processos *jurídico-políticos*, qualificadores do exercício de função administrativa atípica constitucionalmente deferida ao Poder Legislativo. São, por isso, naturalmente revisíveis, como qualquer ato administrativo, não no seu *mérito*, mas no plano da sua validade jurídico-formal, pelo exercício da função típica do Poder Judiciário (*função jurisdicional*).

Ora, sendo assim, é inegável que o presente recurso possui indiscutível *natureza administrativa*, e haverá de ser analisado exclusivamente por esta Comissão de Justiça dentro do particular regime jurídico destes atos (*recursos administrativos*)..

Lição tranqüila ministrada pelos doutos é a de que os recursos administrativos, *em regra*, devem ser recebidos unicamente no seu



EADCD95F17

efeito devolutivo. Em princípio, **somente quando regra normativa expressa existir em sentido oposto é que deverá ser admitido e processado também com o efeito suspensivo.**

Para que se evitem citações doutrinárias em número e em prolixidade desnecessários, citemos aqui apenas os dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello ao ensinar que: “*como regra, os recursos administrativos têm efeito apenas devolutivo, ou seja, o de submeter a questão ao escalão superior. Só terão efeito suspensivo nos casos em que a lei lhes atribua tal efeito ou quando a autoridade recorrida verificar a necessidade de conferi-lo*” (*Curso de Direito Administrativo*, p. 135, *Ed. Malheiros*, 19^a ed., 2005). Este é, aliás, diga-se *en passant*, o entendimento firmado no próprio artigo 61 da Lei nº 9.784/99, que disciplina os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal.

Logo, o raciocínio sustentado pelo recorrente acerca da necessidade inexorável de ser recebido e processado o presente recurso com efeitos devolutivos e suspensivos é inadmissível e desdotado de qualquer substância jurídica real. A regra, no caso, no silêncio da lei, é a inexistência de efeito suspensivo para o recurso em questão. E não, *data maxima venia*, o oposto.

Aliás, o art. 20 do Regulamento do Conselho de Ética apenas explicita a regra imposta pela Teoria Geral do Direito no sentido correto. Questionável do ponto de vista jurídico poderia ser esta regra se, eventualmente, tivesse estabelecido esse comando no sentido oposto, ou seja, no sentido de atribuir também o efeito suspensivo ao recurso em questão. Nesse caso, talvez coubesse indagar se teria ou não esse Regulamento poderes de direito para estabelecer tal regra inovadora. Contudo, ao apenas explicitar e confirmar a regra geral que já existia e que se imporia independentemente da sua própria vigência, nada existe para ser questionado na sua determinação normativa, ao contrário do que sugere o Recorrente.

Equivocadas, portanto, as razões do recurso, *data maxima venia*, quanto aos argumentos lançados acerca desta matéria.



EADCD95F17

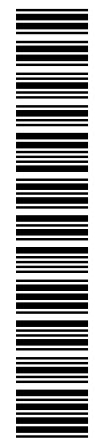
Quanto à possibilidade de se conferir o efeito suspensivo a este recurso em decorrência do perigo da demora da sua decisão (*periculum in mora*) ou da sua plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), a tese se apresenta como de discutível admissibilidade em razão da ausência de norma regimental explícita, ou mesmo implícita, que pudesse atribuir a esta Comissão de Justiça tal prerrogativa. Todavia, de nada adiantará a sua discussão *in abstrato* neste momento, em decorrência da absoluta falta de plausibilidade jurídica da argumentação de mérito desenvolvida pelo recorrente no reclamo recursal *sub examine*. De fato, a ausência *da fumaça do bom direito* na argumentação apresentada pelo recorrente afasta pragmaticamente e *a priori* a necessidade de qualquer ponderação jurídica mais demorada a respeito.

Com efeito, como se demonstrará a seguir no exame do mérito da matéria recursal em apreço, as razões invocadas pelo recorrente são rigorosa e manifestamente improcedentes. E, portanto, não se pode cogitar da possibilidade da pretensão recursal em tela ser capaz de implicar, sob qualquer argumento, a concessão de efeito suspensivo excepcional, mesmo que amparo regimental viesse a existir para a sua concessão por esta Comissão de Justiça.

Assim sendo, preliminarmente, temos como necessário o recebimento e o processamento regular do presente recurso, na forma regimental, mas exclusivamente com *efeito devolutivo*. Recusado deverá ser o pleito de concessão do efeito suspensivo *in casu*.

Resolvida esta matéria preliminar, passemos então ao exame do mérito da pretensão recursal em tela.

No que concerne à alegação de que não teria sido intimado da primeira decisão da CCJC, cumpre informar que, segundo verificamos, o parecer relativo ao indigitado recurso foi regularmente publicado no



EADCD95F17

Diário da Câmara dos Deputados de 13/08/05 (*letra A*), sendo essa, como notoriamente sabido, a forma usual de notificação dos atos processuais na Casa. Não há, pois, que se cogitar de qualquer nulidade a respeito da ausência de ciência do recorrente no caso em referência.

Ademais, mesmo que assim não fosse, tendo sido processado o recurso apenas no seu efeito devolutivo e rejeitado *in toto* na sua pretensão, mesmo que juridicamente não tivesse sido intimado regularmente o Recorrente da decisão, inadmissível seria a invocação de qualquer nulidade no julgamento levado a efeito pelo Conselho de Ética. Afinal, a não-ciência da decisão proferida por esta Comissão de Constituição e Justiça não trouxe, de fato e de direito, ao Recorrente nenhum prejuízo. E, como sabido, não há que se falar em nulidade quando efetivamente não há prejuízo a ninguém.

A respeito da alegada dispensa de testemunha arrolada pela defesa, e que poderia ensejar eventual cerceamento do exercício do direito de defesa pelo recorrente, devemos considerar os próprios esclarecimentos prestados pelo nobre e ilustre Relator em seu voto (p.54/55), *verbis*:

“Registre-se que o Sr. Benedito Domingos, constante do rol de testemunhas apresentado pela defesa, acabou não comparecendo perante o Conselho para prestar depoimento. Foi notificado, para esse fim, por quatro vezes, tendo-lhe sido marcadas quatro datas diferentes para o comparecimento. O Conselho, na iminência do esgotamento do prazo para o encerramento dos trabalhos e não dispondo do poder de autoridade judicial para conduzir, coercitivamente, a testemunha, comunicou o fato à defesa, sugerindo que, caso ainda houvesse interesse na oitiva, cuidasse de viabilizá-la, independentemente de nova intimação, em data a ser agendada dentro da



EADCD95F17

disponibilidade da testemunha. Não tendo havido resposta, encerrou-se a instrução probatória sem a tomada do depoimento, amparando-se o Conselho em decisões anteriores havidas na Casa e mantidas pelo Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo o acórdão proferido no caso do Mandado de Segurança nº 21846-1, que não reconheceu violação do direito de defesa na hipótese de não comparecimento de testemunhas arroladas para depor, uma vez que comissão disciplinar – na época, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - “não tem como compelir testemunhas convocadas a prestar depoimento, o que é possível nas Comissões Parlamentares de Inquérito, que têm poderes de investigação próprios de autoridade judiciária”.

Nada mais necessita ser observado para a constatação da plena inconsistência da argumentação sustentada pelo recorrente nessa matéria.

Quanto à ausência de oportunidade para deduzir alegações finais escritas, “*como prometido*”, segundo palavras do Recorrente, é de se observar, em primeiro lugar, que não há nenhuma previsão nesse sentido no Código de Ética e Decoro Parlamentar nem no respectivo Regulamento, os quais só cogitam do *uso da palavra* pela defesa, na reunião de discussão e votação do parecer, em duas oportunidades específicas: após a leitura do relatório, e para tréplica, a juízo do Presidente, após réplica do Relator (art. 18, incisos II e VII, do Regulamento).

Diante disso, evidentemente, nos causa estranheza a afirmação do Recorrente de que teria sido “*prometida*” a abertura de oportunidade à defesa para qualquer manifestação por escrito a título de alegações finais.



EADCD95F17

Primeiro, porque não nos parece que “promessas” ou “juras” de qualquer natureza possam ter o condão de alterar normas jurídicas procedimentais de natureza cogente que se encontram em vigor. Segundo, porque apreciando os autos, em nenhum momento este Relator pode constatar a existência dessa “promessa” mencionada na peça recursal.

De fato, o que efetivamente se verificou na reunião do dia 5 de julho parece ser um pouco diferente. Seguindo estritamente as regras em vigor, em face de uma argüição deduzida pelo ilustre patrono do recorrente, o relator manifestou-se no sentido da existência de uma fase de alegações finais, sem afirmar, prometer ou garantir (o que, aliás, não poderia fazê-lo, uma vez que não possuía poderes regimentais para decidir sobre a matéria) que estas seriam deduzidas por escrito. Na oportunidade, o Deputado Orlando Fantazzini, membro daquele Conselho, usando a palavra veio a registrar a sua opinião de que “a defesa poderá apresentar suas razões por escrito, solicitando ao Presidente a observância estrita do Regimento e do Regulamento do Conselho de Ética”. É o que consta rigorosamente reproduzido na ata pertinente àquela reunião, que ora transcrevemos no trecho respectivo:

“O advogado do representado, com a palavra, solicitou que seja consignada nos autos o protesto da defesa à aprovação dos itens três e último, suposto sétimo, do parecer do relator, e que, se mantidos sem alteração, requererá análise da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. O relator, em resposta, disse que a defesa tem espaço reservado para as suas alegações finais. O Deputado Orlando Fantazzini, neste momento, esclareceu que a palavra é franqueada aos parlamentares por se tratar de reunião deliberativa deste Conselho, e a defesa poderá apresentar suas razões por escrito, solicitando ao presidente a observância estrita do regimento e do regulamento do Conselho de Ética. Em razão disso, o advogado se retirou da presente reunião”.



EADCD95F17

Não tem razão, assim, o Recorrente. As regras vigentes não lhe deferiam a possibilidade de produzir alegações finais por escrito. E nada lhe foi “prometido” ou deferido, por quem de direito, a respeito.

Passemos então à alegada “supressão no Relatório de fato relevante, relativo à confissão do representante legal do Autor, sobre o objeto da Representação, qual seja, a existência do mensalão”.

Na verdade, o ex-deputado Valdemar da Costa Neto, ao contrário do que sugere o Recorrente, ao que pudemos constatar, não confirmou propriamente a existência do “mensalão” no depoimento que prestou ao Conselho de Ética. O que afirmou e reconheceu foi apenas o recebimento de dinheiro não-contabilizado para campanha eleitoral, fato aliás mencionado expressamente no relatório (p. 38), conforme se transcreve a seguir:

“(...) Afirmou que pediu ao Sr. Jacinto Lamas para pegar dinheiro de campanha proveniente das contas da SMP&B, procedimento que considerou normal. Informou que entre fevereiro de 2003 e janeiro de 2004, recebeu do PT, via SMP&B, seis milhões de reais, em sete parcelas.”

Também aqui incorre o Recorrente em manifesto equívoco em sua avaliação sobre o ocorrido.

Consideremos agora o argumento lançado nas razões de recurso acerca de que o voto do Relator teria ampliado o objeto da acusação, sem dar oportunidade à defesa de se manifestar.



EADCD95F17

A respeito, impende observar que a pretensa ampliação indevida a que se refere o Recorrente, ao que nos é dado compreender, seria *a do fato trazido espontaneamente pela própria defesa ao processo*, qual seja, a declaração de recebimento feita pelo Representado, durante sua defesa oral, de recursos irregulares, destinados a gastos eleitorais, oriundos da mesma fonte do suposto “mensalão”. Sobre o assunto, temos por pertinente a transcrição dos esclarecimentos prestados pelo Relator na própria reunião de votação do parecer:

“Trazidos os fatos ao processo pela defesa, não poderia o Relator deixar de conhecê-los ou de tomá-los em conta em sua decisão. Seria omissão inaceitável num processo dessa natureza”.

É forçoso ainda observar-se, com a devida vênia, que a matéria em apreço já foi objeto de recurso, apreciação e decisão anterior desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Recurso nº 215/05), tendo este órgão se manifestado contrariamente à pretensão do Recorrente – que, embora tenha alegado não ter sido notificado, parece mesmo é não ter-se conformado. Deveras, revelando a sua inequívoca ciência da decisão tomada por esta CCJC, o patrono do Recorrente a ela se referiu qualificando-a em ásperas palavras, pouco elegantes e ofensivas, conforme registrado pelas respectivas notas taquigráficas:

“Ah, mas a CCJ, a douta Comissão de Constituição e Justiça — ainda há pouco lido o parecer, aqui... O parecer é que, data maxima venia, beira o fascismo.(...) . É tão surpreendentemente ruim a conclusão, e que nega todos os postulados que construíram a democracia, o princípio do contraditório, que nem vou ler. Já foi lido aqui. (...) é um



EADCD95F17

retrato 3 x 4 do cerceamento de defesa! Isto é uma decisão, ao melhor, equivocada! Isto é um fundamento de inspiração fascista, que, data venia, não pode ser acolhido, não pode ser aceito (...)"

E ainda, a ela retornando ao longo da reunião do dia 1º de setembro:

"Quando se falou que aquela decisão da maioria dos integrantes da CCJ beirava o fascismo – e, portanto, se consignava como uma decisão fascista, porque se poderia ter acusações móveis para defesas fixas-, diante da intervenção de S.Exa., o eminentíssimo Relator, aqui, hoje, talvez nós tenhamos que sair da Europa Continental e vir para a América do Sul, o MERCOSUL. Está bem, eminentíssimo relator, a decisão é fascista, mas se não gosta da Itália, vamos falar da Argentina. Na Argentina se diz "tienes razón, pero vas preso". Traduzo: Tem razão, mas vai preso. É a lógica da polícia argentina. É o que se está aplicando agora, Sr. Presidente".

Trata-se, pois, de matéria já decidida por esta Comissão de Justiça e, portanto, preclusa quanto à possibilidade de novo exame por meio do recurso ora posto *sub examine*.

Assim, além de ser manifestamente improcedente no seu mérito, a questão em apreço já foi definitivamente decidida por esta CCJC, sendo juridicamente inaceitável imaginar-se que pudesse vir a ser, neste momento, novamente apreciada e revista.



EADCD95F17

Já no que concerne à alegação de não-cumprimento do devido processo legal baseada no fato de o Relator, ao prestar alguns esclarecimentos sobre o voto proferido, ter entregue cópia por escrito para leitura dos demais membros durante a reunião de discussão e votação da matéria – o que, segundo o Recorrente, seria um aditamento do parecer, sem que fosse dada a oportunidade à defesa para manifestar-se a respeito – também são improcedentes as razões deduzidas no recurso.

Isto porque, em primeiro lugar, pelas normas estabelecidas no Regulamento do Conselho de Ética, o Representado e ora Recorrente não teria mesmo o direito a se manifestar imediatamente após a leitura do voto pelo Relator (o direito a se pronunciar é apenas após a leitura do relatório, conforme previsão do art. 18, II, do Regulamento do Conselho, o que já havia sido admitido na reunião anterior). Com a leitura do voto, o parecer entra em discussão no Conselho, sendo franqueada a palavra exclusivamente aos Deputados inscritos, só podendo o Representado vir a se manifestar após o encerramento da discussão, usando da palavra, aí sim, depois do Relator, em tréplica. (art. 18, VII, do Regulamento do Conselho).

Ademais, há que se ressaltar que o Código de Ética e Decoro Parlamentar determina, expressamente, a aplicação subsidiária, no que couber, aos trabalhos do Conselho, das disposições regimentais aplicáveis às Comissões (art. 8º, § 2º). Ora, é regra basilar dos trabalhos das Comissões da Câmara a possibilidade de reformulação, até mesmo integral, pelo Relator, do parecer por ele originalmente apresentado à discussão. A norma está prevista, claramente, no art. 57, XI, do Regimento Interno, e é consagrada na prática e pelo costume da Casa. Apresentar, portanto, esclarecimentos por escrito, ou mesmo acréscimos, aditamentos, supressões, enfim, o que quer que tenha por adequado para o aperfeiçoamento do texto em discussão, acatando ou não sugestões, é direito inequívoco do Relator assegurado regimentalmente.

Em nenhum momento houve, portanto, em relação a este proceder do douto Relator, qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



EADCD95F17

Quanto à solicitação de sobrestamento do feito, que o Recorrente alega não ter sido decidida pelo Relator em seu voto, é de se esclarecer que o Conselho não tem como, de *per si*, promovê-lo. O prazo para a conclusão dos trabalhos e o encaminhamento do processo à Mesa, para deliberação do Plenário, é peremptório, **não podendo exceder noventa dias** (art. 16, § 1º, Código de Ética). Não há, ali, por evidência, nenhuma autorização para que seja deferido qualquer tipo de suspensão ou de sobrestamento por ato decisório do próprio Conselho. Este não pode dispor do prazo, cujo não-cumprimento põe em risco a validade de todo o processo.

Também é improcedente a argumentação de cerceamento de defesa pelo indeferimento do requerimento de juntada de matéria jornalística firmado ao longo da reunião em que foi apreciado o parecer do Relator.

Deveras, é expresso o art. 13 do Regulamento do Conselho de Ética ao estabelecer que “*a Mesa da Câmara, o Representante, o Representado ou qualquer deputado poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução*” (grifo nosso). Ora, no caso em exame, o requerimento de juntada foi deduzido pelo Recorrente após o encerramento formal da instrução. Era, portanto, impossível o acolhimento dessa pretensão, sem ofensa direta e manifesta às regras regulamentares em vigor.

Finalmente, no que tange à designação de pessoa não habilitada para o exercício da advocacia para a defesa do Recorrente, cumpre que se examinem as circunstâncias de fato e de direito que ensejaram esta medida.

De fato, a designação do Deputado José Militão para a defesa do Representado e ora Recorrente foi firmada em decorrência de os seus



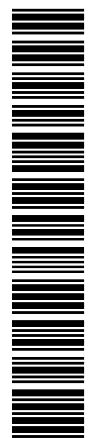
EADCD95F17

ilustres patronos terem, abruptamente, e em sinal de protesto, abandonado o local em que se realizava a reunião de apreciação do relatório e do voto do Relator.

Dentro de um estrito rigor processual, não se impunha como necessária a nomeação de um defensor dativo no caso. Afinal, a defesa estava regularmente notificada da reunião de julgamento, participou ativamente de todo o seu desenvolvimento e abandonou por decisão própria a reunião, sem renunciar à sua procuração para atuar em nome do Representado. Assim a escolha de um defensor dativo se deu *ad cautelam* por decisão do Presidente, e em estrita consonância com o disposto no art. 9, parágrafo único, do Regulamento do Conselho de Ética, segundo o qual “*a escolha do defensor dativo ficará a critério do Presidente, que poderá nomear um deputado não membro do Conselho*”. Note-se ainda que a escolha, por prudência do Sr. Presidente, considerando-se a natureza jurídico-política do processo, recaiu sobre um Deputado que é membro do partido do próprio Recorrente.

Por fim, devemos ponderar, que em virtude de os processos de cassação de mandatos terem um prazo rígido e fatal para a sua conclusão, tem sido comum os advogados que atuam em nome dos acusados se valerem de todos os expedientes de que dispõem para criarem incidentes que possam retardar o encaminhamento da matéria ao Plenário. Com a devida vênia, somente desta maneira podemos compreender a ação dos causídicos que, sem qualquer justificativa de direito, abandonam a reunião de julgamento, para depois retornar à defesa apresentando recursos e agindo em nome do seu cliente. A produção de incidentes propiciadores de nulidades ou de fatos que incentivem a polêmica e o retardamento da conclusão do processo acaba assim fazendo parte da tática de defesa do acusado, embora, a nosso ver, não se coadune com a ética profissional e com o espírito maior que deve marcar a atuação dos profissionais do Direito quando em nome de outros e em sua representação atuam nas lides forenses ou parlamentares.

Admitir-se que tais expedientes possam prosperar significaria prestigiar o ardil em detrimento da aplicação da lei e da



EADCD95F17

justiça. E a isso os Tribunais e os órgãos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, não se podem curvar.

Disso se conclui, portanto, que também aqui os argumentos do Recorrente são improcedentes.

Donde a indiscutível improcedência, no mérito, do presente recurso. As razões apresentadas pelo Recorrente, embora bem talhadas pelos seus subscritores, não sobrevivem a um exame da matéria minimamente atento. Por isso, inclusive, afirmamos acima a inexistência do próprio *fumus boni iuris* que eventualmente poderia ser invocado para a discutível concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Posto isso, firmamos nosso voto no sentido de que deva ser recebido o presente recurso, exclusivamente no seu efeito devolutivo, para que ao final, em sua apreciação de mérito seja tido *in totum* como improcedente, para todos os fins que se fizerem de direito.

No mais, não poderíamos deixar de registrar na oportunidade a nossa mais absoluta indignação com as palavras dirigidas contra esta Comissão de Justiça pelos patronos do Recorrente na reunião do Conselho de Ética quando da referência à decisão do recurso por eles anteriormente interposto, na conformidade do que acima resta transcreto. Dos causídicos se espera além do natural conhecimento técnico, o aguerrimento, o empenho, a contundência na defesa dos direitos do seu cliente, mas não a deselegância, a adjetivação desqualificadora, o desrespeito às instituições, e a ofensa. Os membros desta CCJC foram duramente agredidos e desqualificados pelas impróprias expressões verbais utilizadas pelos patronos do Recorrente ao longo da referida reunião do Conselho de Ética, quando qualificaram de “**fascista**” a decisão que negou acolhimento ao seu recurso.

Assim sendo, propomos a esta Egrégia Comissão sejam remetidas as cópias das notas taquigráficas dessa reunião para a



EADCD95F17

Procuradoria da Câmara dos Deputados, para que avalie aquele órgão o encaminhamento de representação à Ordem dos Advogados para exame de eventual infração ética cometida pelos advogados ao se pronunciarem de forma tão desabonadora sobre a posição assumida pelos membros desta CCJC, bem como de outras medidas de âmbito judicial que possam se afirmar como cabíveis *in casu*.

É o voto que, na forma regimental, submetemos à elevada apreciação e decisão dessa DD. Comissão.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2005

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Relator



EADCD95F17